

ITC0005-23.TEC

Vitória – ES, 15 de maio de 2023

**Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),**  
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

### ICMS- Tributação Monofásica dos Combustíveis

O Sistema OCB/ES, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, vem trazer informações a respeito tributação monofásica dos combustíveis no que tange ao ICMS sob a luz da legislação do Estado do Espírito Santo.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, tornou-se possível aplicar o regime monofásico de tributação para combustível e lubrificantes. Entretanto, a implementação deste regime dependia da publicação de uma Lei Complementar, conforme determina o artigo 155, § 2º, XII, “h” da Constituição Federação de 1988.

Devido ao atual cenário econômico mundial e aos aumentos nos preços dos combustíveis, foi necessária a adoção desta medida, em conformidade com a exigência constitucional. Neste sentido, foi promulgada a Lei Complementar nº 192/2022, que prevê a cobrança única do ICMS sobre os combustíveis, independentes da finalidade do produto. Na Lei mencionada, constam os seguintes produtos:

- a) gasolina e etanol anidro combustível;
- b) diesel e biodiesel; e
- c) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Após publicação da Lei Complementar foram editados vários Convênios ICMS sobre tema com o intuito de regulamentar a Lei, os quais destacamos os seguintes:

30/06/22	<b>Convênio ICMS nº 82/2022</b>	Revogou o Convênio ICMS nº 16/2022, e, fixou a base de cálculo para as operações com Gasolina Automotiva Comum (GAC), Gasolina Automotiva Premium (GAP), Gás Liquefeito de Petróleo (GLP/P13) e GLP, com efeitos no período de 1º.07 a 30.09.2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
23/12/22	<b>Convênio ICMS nº 199/2022</b>	Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, com efeitos a partir de 1º.04.2023. O Convênio ICMS nº 12/2023, dentre outras alterações, prorrogou o início da vigência das disposições do Convênio ICMS nº 199/2022 para 01/05/2023
14/04/22	<b>Convênio ICMS nº 26/2023</b>	Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma desta Lei Complementar nº 192/2022, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), e as legislações estaduais e do Distrito Federal.

Dessa forma, definiu-se então os considerados contribuintes/responsáveis pelo recolhimento do imposto, através dos Convênio ICMS nº 199/2022 e 15/2022, temos as seguintes pessoas jurídicas consideradas contribuintes para efeitos deste novo regime:

#### **Convênio ICMS nº 199/2022**

<b>Combustíveis</b>	<b>Lista de contribuintes/responsáveis</b>
Diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) o produtor nacional de biocombustíveis;</li> <li>b) a refinaria de petróleo e suas bases;</li> <li>c) a central de matéria-prima petroquímica (CPQ);</li> <li>d) a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado (UPGN);</li> <li>e) o formulador de combustíveis; e</li> <li>f) o importador.</li> </ul>

	Também será considerado contribuinte do imposto no sistema monofásico o distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.
--	---

### Convênio ICMS nº 15/2023

Combustíveis	Lista de contribuintes/responsáveis
Gasolina e etanol anidro combustível	a) o produtor nacional de biocombustíveis; b) a refinaria de petróleo e suas bases; c) a CPQ; d) o formulador de combustíveis; e e) o importador. Também será considerado contribuinte do imposto no sistema monofásico o distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Com a implantação do sistema monofásico para combustíveis, a tributação será realizada de forma concentrada na primeira fase da cadeia produtiva, ou seja, na refinaria ou importadora, conforme pode ser verificado nos quadros acima.

No entanto, para que essa modalidade de tributação seja aplicada, é necessário seguir algumas regras fixadas pela Constituição de 1988. Uma delas é a uniformidade de alíquotas em todo o território nacional, ou seja, a alíquota do ICMS incidente sobre os combustíveis deve ser a mesma em todos os estados brasileiros.

Além disso, é preciso adotar alíquotas específicas por unidade de medida, que podem ser litros ou quilogramas, dependendo do tipo de combustível. Dessa forma, a alíquota de ICMS será aplicada sobre a quantidade transacionada da mercadoria, em vez de ser um percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo, como ocorre na tributação *ad valorem*.

Com a adoção do imposto específico *ad rem*, o valor do imposto a ser pago pelos distribuidores e revendedores será calculado com base em um valor único por litro ou quilograma de combustível vendido. Essa metodologia de tributação visa simplificar o cálculo do imposto e torná-lo mais transparente para o consumidor final, que saberá exatamente quanto está pagando de imposto sobre o combustível que consome.

Como já é de conhecimento o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro estado. Porém, o regime de apuração monofásico suscitou dúvidas este princípio básico do ICMS gerando vários questionamentos.

Diante disso, visando dirimir as dúvidas nesse sentido, os Estados e o Distrito Federal firmaram o Convênio ICMS nº 26/2023, alterado pelo Convênio ICMS nº 61/23, que esclarece sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto na aquisição de combustíveis sujeitos ao regime monofásico.

Ficou estabelecido que o crédito do ICMS será reconhecido, desde que observado o princípio da não cumulatividade, bem como as demais regras de aproveitamento de crédito previstas nos artigos 19, 20, 21 e 23, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

O aproveitamento do crédito do ICMS será permitido em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto e desde que este não seja:

- a) um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199/2022 ou do Convênio ICMS nº 15/2023;
- b) importador de combustíveis;
- c) distribuidor de combustíveis;
- d) transportador revendedor retalhista (TRR).

Portanto, podemos concluir que as transportadoras, bem como os estabelecimentos industriais e cooperativas de transporte observados os requisitos da Lei Complementar nº 87/1996, poderão efetuar o aproveitamento do crédito.

Importante destacar que os estabelecimentos que possuam em estoque combustível com ICMS retido anteriormente por substituição tributária deverão ajustar suas declarações, efetuando as transposições dos estoques, de forma a zerar os valores do ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas.

Por fim, concluímos reforçando a necessidade de o contribuinte verificar os impactos referentes as obrigações acessórias que lhes couberem provenientes da alteração na forma de tributação dos combustíveis mencionados nesse informativo.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada por essa cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelo Analista Contábil Tributário **Rafael Ricci França (contador, CRC/ES nº 023.350/O)** rafael.franca@ocbes.coop.br, pela Analista Contábil Tributária **Lohainy Gouvêa (contadora, CRC/ES nº 020.297/O)** e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

**Lembrete:** Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.